2024/2178

29.8.2024

DECISÃO DELEGADA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA n.º 074/24/COL

de 6 de maio de 2024

que altera o anexo II da Decisão n.º 203/21/COL relativa à aprovação de medidas nacionais da Noruega e da Islândia destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 [2024/2178]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 3.º do Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 1.1, ponto 13, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»),

Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Regulamento (UE) 2016/429») ([1]), tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais referidas no anexo I do Acordo, nomeadamente o artigo 226.º, o artigo 266.º, n.º 2, e o artigo 270.º, n.º 2,

tal como adaptado ao Acordo EEE pelo ponto 4, alínea d), do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece um quadro legislativo para a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. O artigo 226.º, n.º 1, desse regulamento estabelece que a Noruega e a Islândia podem adotar medidas nacionais para impedir a introdução ou controlar a propagação de uma doença que não seja uma doença listada referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento, sempre que a mesma constitua um risco significativo para a saúde dos animais aquáticos nesse Estado do EEE. As doenças que não sejam doenças listadas, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429, incluem doenças dos animais aquáticos não incluídas em nenhuma das categorias de doenças listadas nos termos do artigo 9.º, n.º 1 («doenças não listadas»).

(2) O artigo 226.º, n.ºs 2, 3 e 4, do mesmo regulamento exige que a Noruega e a Islândia notifiquem previamente o Órgão de Fiscalização da EFTA de quaisquer medidas nacionais propostas, prevendo que este aprove as medidas nacionais sempre que a imposição de restrições à circulação entre a Noruega ou a Islândia e outros Estados do EEE se revele necessária para prevenir a introdução ou controlar a propagação da doença em causa, atendendo ao impacto global da mesma no EEE e às medidas adotadas.

(3) As medidas nacionais aprovadas pela Noruega ou pela Islândia nos termos do artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 só devem ser aplicáveis enquanto continuarem a ser adequadas e necessárias para prevenir a introdução das doenças ou controlar a propagação da doença em causa nesse país.

(4) Os programas de erradicação aprovados em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 devem conduzir a uma melhoria da situação da doença num período razoável. O período de aplicação de um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 não deve, por conseguinte, exceder seis anos a contar da data da sua aprovação inicial pelo Órgão de Fiscalização. Este período máximo de aplicação é estabelecido a fim de conceder um período adequado para a conclusão do programa de erradicação e, simultaneamente, evitar a perturbação desproporcionada e duradoura da circulação de animais aquáticos no EEE.

([1]) Incorporado no Acordo EEE pela Decisão n.º 179/2020 do Comité Misto, de 17 de dezembro de 2020.

(5) A Decisão n.º 203/21/COL do Órgão de Fiscalização, de 16 de julho de 2021 («Decisão n.º 203/21/COL»), estabelece, nos seus anexos I e II, listas de zonas da Noruega e da Islândia consideradas indemnes de certas doenças não listadas que afetam os animais aquáticos ou que são objeto de um programa de erradicação dessas doenças.

(6) A Noruega informou o Órgão de Fiscalização de que as bacias hidrográficas de Skibotnelva, Signdalselva e Kitdalselva, na região de Troms, e Leirelva, Ranelva, Drevja, Fusta, Vefsna, Hundåla, Halsanelva, Hestdalselva, Dagsvikelva e Nylandselva, na região de Nordland, que aprovaram programas de erradicação para *Gyrodactylus salaris* e que estão enumeradas no anexo II da Decisão n.º 203/21/COL, concluíram com êxito o programa de erradicação e foram declaradas indemnes de doenças. Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, o Órgão de Fiscalização avaliou as informações comunicadas pela Noruega e considera que as zonas em causa podem ser consideradas indemnes de *Gyrodactylus salaris*.

(7) A Noruega informou o Órgão de Fiscalização de que, em 2023, a *Gyrodactylus salaris* tinha sido confirmada em juvenis de salmão no rio Gylelva, na região de Møre e Romsdal, e em juvenis de salmão em Ebbestadelva, na região de Buskerud. Consequentemente, a Noruega atualizou o programa de erradicação para incluir estas bacias hidrográficas. Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, o Órgão de Fiscalização avaliou as informações comunicadas pela Noruega e considera que as medidas tomadas são necessárias e adequadas para controlar a propagação da doença.

(8) As medidas nacionais adotadas pela Noruega são, por conseguinte, aprovadas pelo Órgão de Fiscalização, em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429. O anexo II da Decisão Delegada n.º 203/21/COL, que enumera as zonas da Noruega e da Islândia com programas de erradicação relativos a certas doenças que afetam os animais aquáticos e para os quais as medidas nacionais são aprovadas em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(9) A 24 de abril de 2024, pela Decisão Delegada n.º 065/24/COL (documento n.º 1414369), o Órgão de Fiscalização apresentou devidamente o projeto de decisão ao Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA, em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, e o artigo 266.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429. A 29 de abril de 2024, o Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA emitiu um parecer favorável sobre o projeto de decisão. Por conseguinte, o projeto de decisão está em conformidade com o parecer do Comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão n.º 203/21/COL é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

A versão consolidada da Decisão n.º 203/21/COL será publicada no sítio Web da Autoridade.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

Artigo 3.º

As destinatárias da presente decisão são a Islândia e a Noruega.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2024.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com a Decisão Delegada n.º 130/20/COL,

Árni Páll ÁRNASON
Membro do Colégio competente

Melpo-Menie JOSÉPHIDÈS
Contra-assinatura do Diretor dos Assuntos Jurídicos e Executivos

ANEXO

Zonas da Noruega e da Islândia com programas de erradicação relativos a certas doenças que afetam os animais aquáticos e para os quais as medidas nacionais são aprovadas em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429

Doença	Estado do EEE-EFTA	Código	Delimitação geográfica da zona para a qual são aprovadas as medidas nacionais	N.º da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA que aprova a medida nacional
Infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS)	Noruega	NO	— *As seguintes bacias hidrográficas em Møre e Romsdal:* Batnfjordselva, Driva, Litledalselva, Usma (Øksendalselva) e Gylelva. — *As seguintes bacias hidrográficas em Buskerud:* Drammenselva, Lierelva e Ebbestadelva — *As seguintes bacias hidrográficas em Vestfold:* Vesleelva (Sandeelva) e Selvikvassdraget.	203/21/COL com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 074/24/COL